



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003226-46.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ANDRÉ LIMA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003226-46.2024.8.26.0360

APELANTE: ANDRÉ LIMA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: MOCOCA

VOTO Nº 43433

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – “Golpe do resgate de pontos Nivelô” - Autor que recebeu SMS, clicou no link enviado e forneceu sua senha bancária – Culpa exclusiva da vítima - Falta de cautela do consumidor, que não adotou os cuidados necessários - Excludente de responsabilidade – Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC – Inexistência de falha na prestação de serviços do banco e ausência de nexo de causalidade entre a conduta deste e o dano sofrido pelo requerente, a justificar o pedido indenizatório – Não demonstrado o vazamento de informações pelo banco, bem como eventual desrespeito ao perfil do correntista, a afastar o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente - Fortuito externo – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais c.c. pedido de tutela provisória de urgência” ajuizada por ANDRÉ LIMA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 638/640, cujo relatório é adotado, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor, às fls. 643/665, sustentando, em síntese: **(a) DA RESPONSABILIDADE DO BANCO RECORRIDO PELA**

FRAUDE PERPETRADA (fl. 647); **(b)** quando da ação criminosa, fraudadores estavam em posse dos dados pessoais e sigilosos bancários do Recorrente (fl. 654); **(c)** inexigibilidade do débito exigido (fl. 657); **(d)** *DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS* (fl. 658); **(e)** *DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA* (fl. 663); **(f)** *DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA* (fl. 663); **(g)** subsidiariamente, caso não reconhecida a responsabilidade integral, requer o reconhecimento de culpa concorrente (fl. 665).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 688/695.

Distribuição preventa (cf. fl. 699).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, na qual o autor afirma que clicou em *link* recebido via mensagem “sms” em nome do banco réu, tendo inserido seus dados bancários, por acreditar estar realizando procedimento para “resgate de pontos Lívolo”. No entanto, alguns dias depois, notou ter sido vítima de um golpe, ao constatar, em seu extrato bancário, uma movimentação no valor de R\$ 1.000,00, realizada em 30/11/2023, em favor de um terceiro desconhecido.

Apresentou as mensagens recebidas (fls. 5/7) na

mesma data da transação impugnada (fl. 8) e o Boletim de Ocorrência de fls. 45/46.

Compulsando os autos e analisados os fatos descritos na petição inicial, a rigor, verifica-se que o autor contribuiu ativamente para a concretização do golpe e a realização de operações em seu nome, visto que, conforme informações prestadas no Boletim de Ocorrência, o próprio requerente afirma que *“entrou no referido link, fornecendo sua senha bancária”*.

Assim, conquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo (arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do C. STJ¹), respondendo as instituições financeiras objetivamente pelos danos causados ao consumidor (artigo 14² do CDC e a Súmula 479 do C. STJ³), o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, sendo este o caso dos autos.

Com efeito, não há como atribuir responsabilidade pelo golpe perpetrado à instituição financeira, por inexistir, a princípio, nexos de causalidade entre a conduta desta e o dano sofrido pelo requerente, tampouco qualquer indício de falha na prestação de seus

1 “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

2 Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”

3 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

serviços, haja vista que não restou demonstrado qualquer vazamento de informações pelo banco, bem como eventual desrespeito ao perfil do correntista, a afastar também o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente.

Na hipótese, houve fortuito externo associado a culpa da vítima que não observou os cuidados necessários antes de fornecer sua senha bancária, sendo inaplicável a Súmula 479 do C. STJ ao caso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Serviços bancários - Sentença de improcedência - Apelo da autora - PRELIMINARES NAS CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - Impugnação à justiça gratuita concedida à autora - Não acolhimento - Ausente comprovação da alteração da situação econômica da apelante para ensejar a revogação da benesse concedida - MÉRITO - Golpe financeiro - Transferência via PIX - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do conjunto fático-probatório não se evidenciou nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela parte autora - Não restou demonstrada falha na prestação de serviços de segurança e de sigilo do Banco réu - **A própria autora entrou em contato com número telefônico estranho aos canais oficiais da instituição financeira e forneceu voluntariamente seus dados bancários a terceiro desconhecido - Negligência e imprudência que afastam a responsabilidade do Banco réu** - Inexistência de qualquer falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não tinha como suspeitar da fraude para assim obstar a operação, sobretudo, porque realizada por dispositivo móvel previamente cadastrado pela própria autora e através de senha pessoal - **Culpa exclusiva da***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima – Art. 14, § 3º, II, do CDC – Precedentes – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça – PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000491-20.2024.8.26.0302; Relator Des. Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator